



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

LEI Nº 1.169 de 10 de Junho de 2016

“Institui o Código de Vigilância em Saúde no município de Lassance, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Lassance, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Os assuntos pertinentes à Vigilância em Saúde no município de Lassance são regidos pela presente Lei Complementar, atendidas as legislações estadual e federal.

Art. 2º Toda pessoa domiciliada, residente ou que realize atividades no município de Lassance está sujeita às determinações da presente Lei Complementar, bem como dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, dos regulamentos, normas técnicas e instruções, o termo “pessoa” abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º A expressão “autoridade de saúde” engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção e à reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, atendendo aos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde – Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Orgânica do Município de Lassance, Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, baseando-se nos seguintes preceitos:

I – descentralização, de acordo com as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento, individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas, sanitárias, ambientais e saúde do trabalhador;
- c) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;
- d) equidade das ações e serviços, com o objetivo de ajustá-los às necessidades de cada parcela da população;

II - participação da sociedade, através de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais e associações;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, através do trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações da vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador preservar esse direito do cidadão, salvo quando for a única forma de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I

DA NORMA GERAL

Art. 4º A Vigilância em Saúde no Município de Lassance executará ações e serviços de acordo com as diretrizes e competências dos Sistemas Nacionais de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde do Trabalhador e Vigilância Ambiental em Saúde, preconizadas pela legislação em vigor.

§ 1º Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes o exercício do poder de polícia sanitária no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e os agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o de trabalho, e defender a vida.

§ 2º As ações de Vigilância Sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive os do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 3º As ações de Vigilância Epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde, ao meio ambiente e ao trabalhador.

§ 4º As ações de Vigilância em Saúde Ambiental abrangem o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 5º Compete à autoridade sanitária responsável pelas ações de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental implementar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos e determinar a sua adoção.

§ 6º Através de ações coordenadas de diagnóstico, planejamento, implantação e avaliação, a Vigilância em Saúde visa à plena promoção da saúde da população, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, com a pactuação intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a legislação vigente.

§ 7º As ações de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária e de Vigilância em Saúde Ambiental terão como referencial a investigação, proteção, prevenção de doenças, agravos à saúde e a vulnerabilidade dos grupos populacionais, sendo executadas conjuntamente para obtenção da proteção e da prevenção dos problemas de saúde decorrentes do meio ambiente e da produção de bens e serviços no âmbito do município.

§ 8º As ações de Vigilância em Saúde serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do sistema de saúde e outros da Administração Pública, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção dos riscos e agravos à saúde, em todos os níveis de complexidade a que está submetida à população do município de Lassance.

Art. 5º Cabe à Vigilância em Saúde a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população.

Art. 6º A Vigilância em Saúde promoverá, através da autoridade sanitária que a representa em cada área de abrangência, ação conjunta com os órgãos de defesa do consumidor, serviços de saúde, entidades profissionais atuantes na área da saúde e outros órgãos afins.

Art. 7º Os profissionais e autoridades sanitárias que compõem a Vigilância Epidemiológica, a Vigilância Sanitária, a Vigilância em Saúde Ambiental e a Vigilância à Saúde do Trabalhador devem colaborar na divulgação das informações à população, relacionadas às atividades de Vigilância em Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º A Vigilância em Saúde englobará todo o conjunto de ações capazes de investigar, prevenir, diminuir ou eliminar riscos à saúde, provenientes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados, direta ou indiretamente, com a saúde, destacando-se:

- I – proteção do ambiente, nele incluídos os ambientes e os processos de trabalho e defesa do desenvolvimento sustentável;
- II – saneamento básico;
- III – alimentos, água e bebidas para consumo humano;
- IV – medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse da saúde;
- V – serviços de assistência à saúde, apoio diagnóstico e terapêutico;
- VI – produção, transporte, guarda e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII – sangue e hemoderivados;
- VIII – radiações de qualquer natureza;
- IX – incremento do desenvolvimento científico e tecnológico em sua área de atuação;
- X – controle da rede de frios, utilização de imunobiológicos;
- XI – investigação de doenças de notificação compulsória e agravos;
- XII – supervisão técnica das salas de imunobiológicos públicas e privadas;
- XIII – pesquisas com células-tronco e transplantes de órgãos e tecidos;
- XIV – acidentes com produtos tóxicos e animais peçonhentos ou venenosos;
- XV – outras ações referentes à Vigilância em Saúde;
- XVI – outras ações estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.

Art. 9º As ações de Vigilância em Saúde serão executadas:

- I – de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- II – com efetiva participação da comunidade;
- III – de forma integrada com as demais esferas de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

IV – de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas aos objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância em Saúde.

Art. 10. A Vigilância em Saúde do município de Lassance compreenderá, além das atividades de fiscalização, os serviços de:

I – licenciamento e concessão dos respectivos alvarás sanitários para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância Sanitária, após inspeção sanitária prévia e cumprimento dos requisitos previstos em lei;

II – análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos arquitetônicos;

III – registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência;

IV – concessão de Certificado Ambiental no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde para estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde.

Art. 11. Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Executivo Municipal realizarão as atividades de fiscalização sanitária, exercendo o poder de polícia em todo o território do município de Lassance, na forma desta Lei Complementar e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual no que couber.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde investidos nas suas funções fiscalizadoras são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo termos, autos, autos de infração e notificações referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º O Secretário Municipal de Saúde, Diretores e Gerentes em Saúde desempenham funções de fiscalização com as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

§ 3º Compete privativamente ao Secretário Municipal de Saúde, Diretores e Gerentes em Saúde conceder Alvará Sanitário para funcionamento de empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 4º A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de vigilância sanitária.

§ 5º As ações de saúde no município de Lassance, por autoridade sanitária de outras esferas de governo, somente poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 12. A autoridade sanitária, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância em Saúde, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, poderá ocorrer a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, e somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 3º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo, sob as penas da lei.

§ 4º A relação das autoridades sanitárias credenciadas deverá ser publicada anualmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância à Saúde do Trabalhador.

§ 5º A autoridade sanitária estabelecerá com o comando das Polícias Militar e Civil os procedimentos de que trata este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 6º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO I

DO OBJETO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 13. Os princípios expressos nesta Lei Complementar disporão sobre proteção, promoção, investigação e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, incluído neste o do trabalho e têm os seguintes objetivos:

- I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- III - assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;
- V - promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 14. As ações de Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde Ambiental serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento por meio de análise da situação, mapeamento de pontos críticos, estabelecimento de nexo causal e controle de riscos.

Art. 15. Caberá ao Executivo, por sugestão da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância em Saúde e das assessorias e técnicos de suas áreas específicas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

comporão a Comissão Técnica Normativa, a elaboração de normas, regulamentos, atos e outros documentos que se fizerem necessários para o cumprimento efetivo das ações, observadas as normas gerais de competência exclusiva da União e do Estado no que diz respeito às questões de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter atividade de capacitação permanente dos profissionais que atuam em Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adequar um sistema de informações de Vigilância em Saúde, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 18. Os órgãos e entidades públicas bem como as entidades do setor privado, integrantes ou não do Sistema Único de Saúde, estarão obrigados a fornecer informações à autoridade sanitária, na forma solicitada, para fins monitoramento, de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração de estatísticas de saúde.

TÍTULO V

DA SAÚDE DA PESSOA E DA FAMÍLIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS E DEVERES BÁSICOS

Art. 19. Toda pessoa tem direito à proteção da saúde por parte do Estado e é co-responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes.

§ 1º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das medidas, instruções, ordens e demais comunicações emanadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

com o objetivo de proteger e preservar a saúde individual e coletiva, bem como para conservar ou recuperar o ambiente.

§ 2º Toda pessoa deve prestar, a tempo e com veracidade, informações relativas à saúde que forem solicitadas pela autoridade sanitária, pelo profissional e/ou agente de saúde em exercício no seu território de abrangência, com a finalidade de realização de estudos e diagnósticos sobre a saúde coletiva e sobre o ambiente, permitindo o estabelecimento de intervenções voltadas à solução dos problemas existentes.

§ 3º A pessoa tem o dever de acatar e facilitar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade sanitária, bem como outras providências fundamentadas na legislação pertinente.

§ 4º Os serviços de atenção em saúde instalados no município de Lassance deverão atender às exigências constantes nas normas técnicas regulamentares e legislação federal, estadual e municipal vigentes.

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20. Toda criança ou adolescente têm o direito que o Município e/ou seus pais ou responsáveis zelem pelo seu desenvolvimento e crescimento saudáveis; e quanto aos serviços de saúde, à obtenção de ações, procedimentos e informações que os promovam, de acordo com a legislação existente.

§ 1º Toda pessoa que tenha menor sob sua responsabilidade é obrigada a zelar pelo cumprimento das prescrições médicas e sanitárias, contribuindo para a execução dos programas de atenção existentes na Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SEÇÃO II

DO IDOSO

Art. 21. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida e à saúde, de acordo com a legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA SAÚDE MENTAL

Art. 22. Os serviços de atenção em saúde mental instalados no Município deverão atender às exigências constantes nas normas técnicas regulamentares e legislação federal, estadual e municipal vigentes.

TÍTULO VI

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DA SAÚDE E AMBIENTE

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 23. Constitui finalidade das ações de Vigilância em Saúde, através da sua área específica sobre o meio ambiente, o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem prevenidos, sanados ou minimizados a fim de que não representem risco à saúde e à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente, inclusive o do trabalho.

Art. 24. A coletividade tem o dever de preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, evitando, através de suas ações ou omissões, gerar fatores ambientais de risco à saúde, ou, ainda, a poluição e/ou contaminação ambiental, bem como agravar a poluição e/ou contaminação existente.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são entendidos como:

I – ambiente: o meio em que se vive;

II – poluição: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

III – contaminação: qualquer alteração de origem biológica, química ou radioativa que possa potencializar agravos à saúde dos seres vivos.

§ 2º São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de vetores nocivos e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 3º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo serão os definidos em normas técnicas e os constantes em legislação pertinente.

Art. 25. É proibido descarregar, lançar ou dispor no meio ambiente, resíduos de serviço de saúde, industriais e domiciliares nos estados sólido, líquido ou gasoso, que não tenham recebido adequado tratamento determinado pelas autoridades competentes.

Art. 26. A coletividade tem o dever de preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua no que se refere à saúde individual ou coletiva, evitando destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SEÇÃO II

DOS ASSENTAMENTOS HUMANOS EM ÁREAS URBANAS E RURAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. Qualquer pessoa que pretenda construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada à habitação, ou parte desta, ou outras edificações de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deverá atender às exigências estabelecidas nas normas técnicas e legislações vigentes, sendo vedado iniciar as obras sem prévia aprovação do projeto.

Art. 28. A edificação construída ou reformada somente poderá ser ocupada após a expedição do alvará habite-se, mediante vistoria prévia das condições físico-sanitárias, observando-se:

- I – proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;
- II – prevenção de acidentes e intoxicações;
- III – redução dos fatores de estresse psicológico e social;
- IV – preservação do ambiente do entorno;
- V – uso adequado da edificação em função de sua finalidade;
- VI – respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 29. O proprietário, administrador ou usuário de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade, prevista nesta Lei Complementar, nas normas complementares e demais legislações pertinentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por construção destinada à habitação, a edificação já construída, toda espécie de obras em execução e as obras tendentes a ampliá-la, modificá-la ou melhorá-la, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º O proprietário e/ou administrador de imóvel destinado à habitação deverá entregar a residência ou imóvel ao usuário em perfeitas condições de higiene, que tem a obrigação de assim conservá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 3º O proprietário, administrador ou usuário da habitação ou responsável por ela, deve acatar as determinações da autoridade sanitária e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

Art. 30. O proprietário ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente ou cause danos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º Todo interessado em implantar, comercializar ou ocupar terreno para atividades de saúde ou de interesse à saúde, deve obter previamente a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se às normas regulamentares municipais, estaduais e federais.

§ 2º O proprietário ou responsável por terreno baldio em área urbana ou suburbana é obrigado a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade competente, sem prejuízo do que estabelece o Código de Posturas Municipal.

Art. 31. A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

SUBSEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 32. O sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo está sujeito à fiscalização das autoridades competentes.

Art. 33. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados e executados conforme as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. São expressamente proibidas construções ou quaisquer outras atividades capazes de poluir ou inutilizar os mananciais de águas subterrâneas.

Art. 34. Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deverá obedecer às normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação pertinente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de tratamento e abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela legislação pertinente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida obrigatoriamente a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - manter pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída através de sistemas de abastecimento deverá obedecer ao padrão estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 35. O usuário deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta em conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

SUBSEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 36. Toda pessoa deve dispor higienicamente os dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamentos, normas, avisos ou instruções das autoridades competentes, em especial, do órgão responsável pelo meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º Onde houver disponibilidade, é obrigatória a utilização da rede pública de esgoto sanitário, salvo as residências que comprovarem a inexistência de viabilidade técnica e/ou econômica para tal e garantir que seu sistema de eliminação de dejetos não comprometa a sua saúde, a de terceiros ou o meio ambiente.

§ 2º É proibido lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem autorização e/ou em descumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pelas autoridades competentes e pelo órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

§ 3º É proibido o lançamento de esgoto sanitário em redes de águas pluviais.

Art. 37. Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização das autoridades competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 38. Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação vigente e com prévia aprovação pelas autoridades municipais competentes.

Art. 39. A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, esgotos sanitários ou lodo proveniente de processos de tratamento de água e/ou de esgotos, será permitida, desde que em conformidade com normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO III

DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 40. É obrigatório realizar o escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e das pluviais, em sua propriedade, em conformidade com as disposições regulamentares, normas e instruções das autoridades competentes.

Parágrafo único. É proibido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 41. A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

Art. 42. Cabe ao Poder Público regulamentar o Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, segundo as normas legais pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo:

- I – a priorização das ações de coleta seletiva dos resíduos passíveis de reaproveitamento;
- II – a obrigatoriedade da coleta seletiva dos resíduos degradáveis ou perigosos;
- III – a obrigatoriedade, nos estabelecimentos e serviços de saúde, de segregação dos resíduos perigosos no local de origem, de acordo com a legislação e com a orientação das autoridades, sob a responsabilidade do gerador dos resíduos;
- IV – a definição do fluxo interno, do acondicionamento, do armazenamento e da coleta dos resíduos sólidos domésticos e de resíduos de serviço de saúde em estabelecimento de saúde afim, de acordo com a legislação e as normas técnicas especiais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

V – o estabelecimento do reaproveitamento de materiais oriundos dos resíduos sólidos domésticos e de esgoto sanitário, obedecendo à legislação vigente, às especificações e às normas do órgão competente;

VI – a proibição de se agregarem materiais e resíduos tóxicos a materiais e resíduos inerentes para uso que possa afetar a saúde humana e o ambiente.

Art. 43. O órgão credenciado pelo Poder Público para efetuar os serviços de coleta de resíduos sólidos domésticos definirá o fluxo de coleta e sua destinação final.

Parágrafo único. Na execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, os órgãos competentes manterão condições ambientais adequadas observada a legislação vigente.

Art. 44. É proibido o acúmulo de resíduos sólidos domésticos e de serviço de saúde ou de materiais que propiciem a instalação e a proliferação de vetores e animais sinantrópicos, bem como a contaminação ambiental, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 45. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente, devidamente aprovado e licenciado pelos órgãos competentes.

Art. 46. As condições sanitárias do acondicionamento, transporte, tratamento, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, imunobiológicos, mutagênicos e citotóxicos deverão obedecer às normas técnicas, e ficarão sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária ou órgão competente, bem como deverão obter aprovação e o licenciamento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO V

DA POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO AÉREA

Art. 47. É proibido lançar na atmosfera substâncias físicas, químicas ou biológicas provenientes de fonte doméstica, industrial, comercial, agropecuária ou correlata, veículo automotor ou similares, que provoque poluição ou contaminação acima dos limites estabelecidos pela autoridade competente e/ou pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Aquele que provocar a poluição e/ou contaminação do ar deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade competente, em especial pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

SEÇÃO III

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 48. Entende-se por saúde do trabalhador uma ação contínua e sistemática, ao longo do tempo, para detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos problemas de saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social e epidemiológico, com a finalidade de avaliar, planejar e intervir sobre eles, de forma a prevenir, eliminar ou diminuir os agravos à saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I – realização de ações de Vigilância em Saúde, de acordo com a legislação federal e estadual vigentes, inclusive no tocante à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionadas direta ou indiretamente à saúde do trabalhador, nos ambientes de trabalho públicos e privados;

II – execução de ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores;

III – complementação às normas técnicas, federal ou estadual, ou na ausência destas, a elaboração, pela Comissão Técnica Normativa da Assessoria de Vigilância em Saúde, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

estudos que poderão ser utilizados como instrumentos para a edição de normas pelo Executivo, relacionados aos aspectos que possam expor em risco a saúde dos trabalhadores.

Parágrafo único. São sujeitos e objeto das ações de saúde do trabalhador, os trabalhadores que desenvolvam suas atividades no município, integrantes do mercado de trabalho, formal e informal, independente do vínculo empregatício, celetista ou estatutário, público ou privado, com ou sem contrato ou carteira de trabalho, empregadores, trabalhadores autônomos, domésticos, aposentados ou demitidos, no setor primário, secundário e terciário da economia.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I

DA NORMA GERAL

Art. 49. Toda pessoa deve zelar para, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade sanitária.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 50. O exercício de profissão de ciência da saúde deve atender as normas legais, regulamentares e da ética profissional.

§ 1º O profissional para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Considerar-se-á exercício ilegal da profissão aquele que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 51. O profissional de ciência da saúde deve:

- I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade sanitária, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
- II - cientificar sempre à autoridade sanitária as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Art. 52. No exercício pleno de profissão de ciência da saúde, a realização de pesquisa ou experiências clínicas no ser humano poderá ocorrer somente após a obtenção da autorização pertinente, emitida por órgão competente, em cumprimento aos preceitos da legislação específica.

Art. 53 As ações ou atividades que possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, seja pela natureza de seu produto ou resultado deste, seja pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade sanitária fixar.

SEÇÃO III

DOS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 54. Entende-se por produtos de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes ou quaisquer outras envasadas para o consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, agrotóxicos, produtos perigosos, materiais de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde, sem prejuízo de outros que possam ser identificados.

§ 1º Considera-se produto perigoso, para os efeitos desta Lei Complementar, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º A elaboração, fabricação, armazenamento, comercialização ou transporte de produto perigoso ou agrotóxico somente ocorrerá por meio de permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

Art. 55. Compete à autoridade sanitária a avaliação e o controle do risco, a normatização, a fiscalização e o controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e às substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos de interesse à saúde.

Art. 56. A pessoa física ou jurídica que produzir, fabricar, transformar, comercializar, transportar, manipular, armazenar ou oferecer ao consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde será responsável pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Controle, Boas Práticas de Importação, Distribuição e Armazenagem e de Prestação de Serviços.

§ 1º A pessoa física ou jurídica de que trata o caput deste artigo, quando solicitada pela autoridade sanitária, deverá apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 2º A pessoa física ou jurídica de que trata o caput deste artigo deverá atestar, através de laudo analítico semestral, a qualidade da água utilizada para produção dos produtos oferecidos para consumo.

§ 3º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e Controle, Boas Práticas de Importação, Distribuição e Armazenagem e de Prestação de Serviços.

Art. 57. A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 58. Todo produto somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda em estabelecimento licenciado pelo órgão sanitário e após o seu registro ou notificação no órgão competente.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo, quando não produzidos no local, devem apresentar cópia do alvará sanitário do produtor ou documento federal de autorização de importação e comercialização expedido pelo órgão competente.

Art. 59. Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque produtos à disposição do público, desde que obtenha a autorização e registro perante o serviço público competente.

§ 1º Para atender o disposto no caput deste artigo, o interessado deverá cumprir as normas regulamentares pertinentes e as referentes aos projetos de construção, saneamento, recursos humanos, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

§ 2º O alvará de funcionamento deverá ser requerido perante o órgão municipal competente, devendo a sua cópia ser anexada ao formulário de requerimento e demais documentos necessários para concessão do alvará sanitário.

§ 3º Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

SUBSEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 60. Para fins desta Lei Complementar, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos, definida e regulamentada em norma técnica e legislação pertinente, destinada, precipuamente, à promoção, proteção da saúde, prevenção das doenças, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 61. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão implantar e manter comissões de controle de infecção, definidos em norma técnica e deverão seguir os parâmetros estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência das comissões a que se refere este artigo.

Art. 62. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção e segurança do paciente estipuladas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Equiparam-se a estabelecimentos de saúde os veículos que transportam pacientes ou que neles sejam executados serviços de saúde.

Art. 63. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, tratamento, destino final e demais questões relacionadas com resíduos de serviços de saúde, conforme legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. Fica proibida a reciclagem de resíduos de serviço de saúde gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 64. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 65. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 66. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas e/ou legislação pertinente.

Art. 67. Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 68. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou de terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária quando solicitados, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 69. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado e de acordo com legislação pertinente.

Art. 70. Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de assistência à saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos, bem como o alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária e certificado de conformidade ambiental, do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, à Vigilância em Saúde Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º O prazo de vigência do alvará sanitário e do certificado de conformidade ambiental de que trata o caput deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua emissão.

§ 2º O cumprimento do caput deste artigo não exime o interessado da fiel observância dos demais dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 71. Os estabelecimentos de assistência à saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituída estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagens adequadas, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará sanitário e certificado de conformidade ambiental, estando isentos do recolhimento de taxas.

SUBSEÇÃO II

DO APOIO DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICO

Art. 72. Para efeito desta Lei Complementar, são considerados estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico aqueles que realizam análises e/ou pesquisas necessárias ao diagnóstico, tratamento e recuperação de pessoas ou para determinar condições ou estados de saúde individual e coletivo, no âmbito intra-hospitalar ou extra-hospitalar, definidos e regulamentados em norma técnica e legislação pertinente.

Art. 73. Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, no transcurso da vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:

I - o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

II - o fabricante, que deverá prover os equipamentos do certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente, sem prejuízo ao tratamento dos pacientes;

III - a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas na alínea “b” deste artigo.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco de proibição de uso.

Art. 74. Os estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Fica proibida a reciclagem de resíduos de serviços de saúde gerados pelos estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

Art. 75. Os estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêuticos adotados, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária, quando for solicitado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 76. Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar, ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de apoio diagnóstico e terapêutico deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos, bem como o alvará sanitário junto à Vigilância Sanitária e do certificado de conformidade ambiental, do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, à Vigilância em Saúde Ambiental.

§ 1º O prazo de vigência do alvará sanitário e do certificado de conformidade ambiental de que trata o caput deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão do mesmo.

§ 2º O cumprimento do caput deste artigo não exime o interessado da fiel observância dos demais dispositivos legais e regulamentares vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 77. Os estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico integrante da Administração Pública ou por ela instituída estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequadas, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará sanitário e do certificado de conformidade ambiental, estando isentos do recolhimento de taxas.

SUBSEÇÃO III

DA DOAÇÃO, CAPTAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS E TECIDOS OU PARTES DO CORPO HUMANO

Art. 78. Todo processo que envolva captação, transplante de órgãos, enxertos de tecidos ou partes do corpo humano será realizado somente por equipes previamente autorizadas, conforme legislação em vigor.

Art. 79. Os estabelecimentos que realizarem captação e transplante de órgãos, enxertos de tecidos ou partes do corpo humano somente poderão funcionar após credenciamento e autorização prévia do Sistema Único de Saúde e concessão de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária e de certificado de conformidade ambiental pela Vigilância em Saúde Ambiental.

Art. 80. O transplante de órgão, tecido ou partes do corpo humano somente poderá ser realizado pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior, sob os cuidados de técnico responsável designado e habilitado para essa finalidade, observando os cuidados de transporte, acondicionamento, conservação e outros critérios estabelecidos em norma técnica e legislação pertinente.

Art. 81. As doações, recepções e retiradas post mortem de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano deverão seguir as disposições da legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde, através das Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, baixará normas técnicas complementares sobre a matéria tratada nesta subseção, sempre que as circunstâncias assim o exigirem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 82. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento de interesse da saúde todos aqueles cuja prestação de serviços, fornecimento de produtos, atividades desenvolvidas ou condições de funcionamento possam constituir risco à saúde daqueles que o utilizam.

§ 1º Os estabelecimentos que trata o caput deste artigo serão definidos, conceituados e regulamentados em normas técnicas complementares.

§ 2º Equiparam-se a estabelecimentos de interesse à saúde os veículos que transportem ou executem serviços sujeitos ao controle sanitário.

Art. 83. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, sempre que a legislação em vigor ou norma técnica o exigir.

§ 1º Os contratos de constituição, inclusão e alteração de responsabilidade técnica deverão ser submetidos previamente aos respectivos conselhos de classe, com a aposição de seu visto.

§ 2º O desligamento do responsável técnico pelo estabelecimento deverá ser requerido na Vigilância Sanitária, que procederá a baixa de sua responsabilidade técnica, mediante a apresentação dos documentos solicitados, a qual emitirá a respectiva certidão.

Art. 84. Toda pessoa para instalar, construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificação destinada a estabelecimento de interesse da saúde deverá requerer a análise, aprovação dos respectivos projetos, bem como o alvará sanitário junto à vigilância Sanitária e o certificado de conformidade ambiental do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde junto à Vigilância em Saúde Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º O prazo de vigência do alvará sanitário e do certificado de conformidade ambiental de que trata o caput deste artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da emissão do mesmo.

§ 2º O cumprimento do caput deste artigo não exime o interessado da fiel observância dos demais dispositivos legais e regulamentares vigentes.

Art. 85. Os estabelecimentos de interesse da saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídas estão sujeitos às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, à assistência e responsabilidade técnica mediante pessoal do quadro e controle hierárquico e ao requerimento do alvará sanitário e do certificado de conformidade ambiental, estando isentos do recolhimento de taxas.

SEÇÃO VI

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CREMATÓRIOS, DISPOSIÇÃO E TRANSLADO DE CADÁVERES

Art. 86. O proprietário de cemitério ou responsável deve solicitar prévia aprovação do órgão competente, cumprindo as normas regulamentares, especialmente as referentes ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se corpo de pessoas falecidas ou parte em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, passado em formulário oficial devidamente registrado, de acordo com legislação em vigor.

Art. 87. O responsável por sepultamento, embalsamamento, exumação e cremação deve cumprir as normas regulamentares, especialmente àquelas que dispõem sobre prazo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

§ 1º A prática da tanatopraxia bem como as instalações necessárias para a realização desta técnica e o tratamento dos resíduos sólidos e líquidos advindos da mesma obedecerão aos critérios estabelecidos pela legislação vigente, devendo ser regulamentadas através de norma técnica específica elaborada pela Comissão Técnico-Normativa da Vigilância em Saúde e instituída por ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica do óbito.

Art. 88. A construção, instalação ou funcionamento de capela mortuária, necrotério ou similar deverá cumprir as normas regulamentares, dentre as quais, as que dispõem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

Art. 89. As inumações, exumações, translados e cremações deverão ser disciplinadas em norma técnica, em consonância com a legislação pertinente.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 90. Todos têm direito à proteção contra as doenças transmissíveis e/ou evitáveis, sendo assegurado o direito à vacinação preventiva conforme calendário básico e de imunobiológicos especiais e outros meios de controle.

Art. 91. Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas emanadas da autoridade sanitária, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis e das evitáveis.

Art. 92. O portador de doença transmissível ou com suspeita dessa condição e seus contatos devem cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas emanadas dos serviços de saúde, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, se for o caso, no lugar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

forma e pelo tempo determinados pela autoridade sanitária, de acordo com a regulamentação técnica e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A pessoa deve permitir o acesso à habitação, de agente de saúde legalmente identificado para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 93. Compete à autoridade sanitária a execução e a coordenação de medidas visando à prevenção e ao controle das doenças transmissíveis, em conjunto com órgãos afins.

Art. 94. A autoridade sanitária determinará, nos casos confirmados ou suspeitos de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo único. O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I – notificação;
- II – investigação epidemiológica;
- III – isolamento hospitalar ou domiciliar, se necessário;
- IV – tratamento;
- V – controle e vigilância de casos até a liberação;
- VI – verificação de óbitos;
- VII – acompanhamento, através de exames específicos, da situação epidemiológica referente ao agravo;
- VIII – desinfecção e expurgo;
- IX – assistência social, readaptação e reabilitação;
- X – profilaxia individual;
- XI – educação sanitária e ambiental;
- XII – saneamento;
- XIII – controle de portadores e comunicantes;
- XIV – proteção sanitária de alimentos;
- XV – controle de animais com responsabilidade epidemiológica;
- XVI – estudos e pesquisas;
- XVII – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVIII – outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 95. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo realizar ou solicitar exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito suspeito por doença transmissível.

SUBSEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 96. As doenças e agravos de notificação compulsória, no âmbito do Município, serão definidas mediante normas técnicas específicas, em consonância com o estabelecido na legislação federal, estadual e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No âmbito do Município devem ser notificados aos órgãos de vigilância em saúde os acidentes de trânsito, os acidentes domésticos, além daqueles relacionados ao trabalho.

Art. 97. É dever de todo cidadão comunicar imediatamente à autoridade sanitária local a ocorrência comprovada ou presumível de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, da qual tenha conhecimento.

§ 1º A notificação compulsória de casos de doenças e agravos é de caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a mantê-lo, podendo, excepcionalmente, as notificações serem divulgadas, se verificado grave e iminente risco à saúde pública.

§ 2º As doenças que não são de notificação compulsória, que ocorrerem de forma epidêmica ou surto poderão assim ser consideradas.

§ 3º As informações essenciais às notificações compulsórias e às investigações epidemiológicas, bem como as instruções normativas constarão de normas técnicas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 98. Recebida a notificação, a autoridade sanitária deve proceder à investigação epidemiológica pertinente.

§ 1º A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos perante os indivíduos e grupos populacionais determinados, caso julgar oportuno, visando à proteção à saúde.

§ 2º Quando houver indicações ou conveniência, a autoridade sanitária pode exigir a coleta de amostra de material para exames complementares, mediante requisição específica.

Art. 99. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o § 1º do artigo anterior, a autoridade sanitária adotará, imediatamente, as medidas indicadas para controle da doença ou agravos à saúde, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao meio ambiente.

Art. 100. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença ou agravo à saúde, bem como as medidas de controle indicadas serão objeto de normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 101. Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária adotará medidas pertinentes, podendo, inclusive, providenciar a interdição total ou parcial de estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, durante o tempo que julgar necessário, observado o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá acionar outras instituições e/ou segmentos que julgar necessário para o desenvolvimento de ações e medidas de controle, indicadas nas normas técnicas e legislação pertinente vigentes ou, na ausência destas, das normativas que forem elaboradas pela Comissão Técnica-Normativa da Vigilância em Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO III

DA VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

Art. 102. A Vigilância em Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, é responsável pela coordenação e execução dos programas de imunização de interesse da saúde pública.

Parágrafo único. A relação de vacinas de caráter obrigatório no Município bem como documento que comprove sua aplicação deverão ser regulamentados por norma técnica, em consonância com o que estabelece a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 103. É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob a sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. Somente será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico ou comprovar contra-indicação específica de aplicação de vacinas.

Art. 104. O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação deve ser comprovado mediante caderneta ou cartão de vacinação nos moldes da norma técnica emitida pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 102 desta Lei Complementar.

Art. 105. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que utilize imunobiológicos deverá estar adequado às normas vigentes, observando as regras estabelecidas para credenciamento.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará o funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe realizar supervisões periódicas, com vistas a manter a regularidade sanitária e qualidade do serviço oferecido, através da aplicação das exigências contidas em legislação pertinente, em cada área de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 106. Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, será responsável pelo controle de qualidade dos imunobiológicos adquiridos ou a ele disponibilizados.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde, através de suas áreas específicas, manterá fiscalização permanente nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, para garantir a regularidade sanitária do ambiente e dos produtos.

Art. 107. O estabelecimento de saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, deverá enviar mensalmente à Vigilância Epidemiológica o número de doses aplicadas por mês, tipo de imunobiológicos aplicados e faixa etária correspondente.

SUBSEÇÃO IV

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 108. As doenças não-transmissíveis de importância sanitária serão acompanhadas pela Vigilância em Saúde, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O Executivo, consubstanciado nos estudos e orientações da Vigilância em Saúde, baixará normas técnicas e legislação complementar a respeito das doenças tratadas no caput desse artigo, sempre que os levantamentos epidemiológicos mostrarem esta necessidade.

§ 2º Caso julgue apropriado, a Vigilância em Saúde poderá incluir as doenças não-transmissíveis tratadas no caput desse artigo, como de notificação compulsória, através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO VIII

DAS ENDEMIAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONCEITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 109. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por controle de endemias, o conjunto de ações que visem a prevenção, diminuição ou eliminação dos riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – endemia: doença infecciosa que ocorre habitualmente e com incidência significativa em dada população e/ou região;

II – doença transmitida por vetor: doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III – animal sinantrópico: são aquelas espécies animais que vivem próximas às habitações humanas, no domicílio ou peridomicílio

IV – zoonoses: doenças que podem ser transmitidas entre os animais vertebrados e os humanos.

§ 2º Nas ações de controle de endemias, serão consideradas as alterações no meio ambiente que interfiram no ciclo natural das nosologias envolvidas.

§ 3º As campanhas que tenham como objetivo o combate a endemias com uso de inseticidas serão precedidas de estudos de impacto ambiental e de eficácia e efetividade.

Art. 110. Compete ao setor responsável pelo controle de zoonoses, além das disposições Federais, Estaduais e Municipais pertinentes:

I – planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II – analisar o comportamento das endemias, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências visando subsidiar o planejamento estratégico;

III – analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV – promover a capacitação dos recursos humanos;

V – promover o desenvolvimento da pesquisa em área de incidência de endemia;

VI – integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 111. Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I – mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II – mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III – mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV – permitir, quando necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V – acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º A inspeção a que se refere o inc. IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e a eutanásia do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver conforme legislação pertinente.

Art. 112. O proprietário de animal suspeito de endemias, em especial a raiva, deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados, no setor responsável pelo controle de zoonoses ou em local designado pelo proprietário, e aprovado pela autoridade sanitária competente, durante, no mínimo, 10 (dez) dias e na forma determinada pelo médico veterinário.

Art. 113. Os atos danosos cometidos por animal são da inteira responsabilidade de seu proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput deste artigo, por ato danoso cometido por animal sob a guarda de preposto, será solidária.

Art. 114. Os servidores da Administração Municipal, incumbidos das tarefas de prevenção, combate, controle ou erradicação de vetores, hospedeiros intermediários e portadores, contarão com todas as facilidades de acesso nas áreas de trabalho, que poderão contar com a colaboração das autoridades locais.

Art. 115. Nos programas de prevenção e controle de vetores biológicos, a autoridade sanitária competente indicará os meios mais adequados, bem como as normas de segurança recomendadas quando se utilizarem métodos, equipamentos ou substâncias que possam apresentar perigo à saúde humana, animal e ao meio ambiente de uma forma geral.

Art. 116. Os estabelecimentos que comercializarem ou estocarem pneumáticos e outros materiais e equipamentos considerados possíveis de albergar coleções líquidas deverão mantê-los permanentemente enxutos daquelas coleções originadas ou não pelas chuvas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos. Os pneumáticos inservíveis deverão obedecer à logística reversa conforme legislações vigentes.

Art. 117. A Coordenação do setor responsável pelo controle de zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde deverá ser exercida pelo profissional de nível superior.

SUBSEÇÃO I

DOS CANIS, HOTÉIS PARA ANIMAIS, PARQUES ZOOLOGICOS E CIRCOS

Art. 118. Serão permitidos, dentro do perímetro urbano e em local autorizado pelas autoridades competentes, canis de hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento destinados a hospedagem de animais domésticos de pequeno porte, desde que satisfeitas as exigências desta Lei Complementar e de suas Normas Técnicas Especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 119. Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo ser utilizadas gaiolas de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível e impermeável.

Art. 120. Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário e deverão ser cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 121. Os canis deverão ser providos de esgotos com destinos adequados, dispor de sistemas de água e de ventilação apropriados.

Art. 122. Os jardins ou parques zoológicos e circos mantidos por entidades públicas ou privadas deverão seguir a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 123. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – pequenos animais: caninos, felinos, coelhos, aves e assemelhados;

II – médios animais: suínos, caprinos, ovinos, e assemelhados;

III – grandes animais: bovinos, eqüinos, asininos, muares, bubalinos e assemelhados.

Art. 124. Fica proibida a permanência de animais em logradouros públicos ou privados de uso coletivo.

Parágrafo único. Excetua-se à proibição prevista neste artigo os animais com coleiras acopladas às guias, acompanhados por um humano responsável, comprovadamente vacinados, e que não ofereçam riscos a segurança das pessoas, de acordo com a conveniência administrativa.

Art. 125. Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos na zona urbana que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causa de insalubridade e/ou incômodo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º Não se enquadram neste artigo as entidades técnico-científicas e de ensino, parque de exposições, estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pelas autoridades competentes.

§ 2º Será permitida a comercialização de animais vivos, exclusivamente, em estabelecimentos adequados destinados a esse fim ou em feiras livres, desde que previamente aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 126. É vedada a criação ou engorda de suínos no perímetro urbano.

§ 1º Os proprietários de criatórios existentes no perímetro urbano na data de publicação desta Lei Complementar, que tiverem sido advertidos, terão um prazo de 90 (noventa) dias para realizar a demolição das pocilgas e remoção dos suínos.

§ 2º Escoado o prazo e não tendo sido executadas as medidas previstas no parágrafo anterior, a demolição da pocilga e a remoção dos animais serão realizadas pelo Município.

§ 3º Os custos decorrentes dos atos materiais previstos no parágrafo anterior serão acrescidos de 20% (vinte por cento), mais multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Lassance, a título de penalidade, e serão cobrados do proprietário.

§ 4º Em caso de reincidência ou de construção de nova pocilga para criação e engorda de suínos, além das medidas citadas no parágrafo anterior, a multa será de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município de Lassance.

Art. 127. O cumprimento, pelo Município, das determinações legais previstas no artigo anterior ocorrerá quando houver denúncia da infração e desde que o fato seja comprovado.

Art. 128. É proibido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

- I – criar abelhas peçonhentas no perímetro urbano;
- II – criar aves domésticas (galinhas, pato, ganso, pombo, peru e outros) no perímetro urbano;
- III – criar grandes animais (bovinos, eqüinos, asininos, bubalinos e assemelhados) no perímetro urbano.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se perímetro urbano as áreas urbanizadas da sede do município e dos seus povoados.

Art. 129. Os viveiros para comercialização de aves ou outros animais vivos, aprovados pelas autoridades competentes deverão possuir instalações isoladas de outros alimentos, de acordo com esse ramo de comércio, aplicando-se as mesmas exigências desta Lei Complementar e mais as seguintes:

- I – área proporcional a demanda, na proporção de 8 (oito) aves por metro quadrado;
- II – cobertura apropriada com tela, completando a alvenaria;
- III – piso impermeabilizado com material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;
- IV – as gaiolas para aves serão de fundo móvel impermeável para facilitar a higienização local e não poderão conter número excessivo de aves.

Art. 130. É proibido o uso de lixo in natura para servir como alimentação a suínos e outros animais.

§ 1º Para efeito deste artigo, admite-se na alimentação de suínos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, após tratamento adequado, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo os mesmos ser preventivamente limpos e desinfetados, de acordo com as instruções da autoridade competente.

.

§ 2º É proibida a utilização do lixo proveniente dos estabelecimentos hospitalares e congêneres na alimentação de suínos e outros animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO III

DA CAPTURA E DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 131. O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, em desacordo com as condições previstas no art. 124, será apreendido e recolhido ao depósito do setor responsável pelo controle de zoonoses.

§ 1º Qualquer animal encontrado em via pública desacompanhado de seu dono e que coloque em risco a segurança da população, que possa comprometer a salubridade ambiental, ou que esteja em condições de provocar acidentes e/ou danos aos canteiros das vias públicas, dos parques, e jardins será considerado passível de captura pelo setor competente da Administração Municipal.

§ 2º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou de seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período o animal será devidamente alimentado e assistido, se for o caso, por médicos veterinários e pessoal capacitado.

§ 3º Os prazos, contados do dia subsequente ao da apreensão do animal, a que se refere o parágrafo anterior, são de:

I - 2 (dois) dias, no caso de pequenos animais;

II - 5 (cinco) dias, no caso de médios e grandes animais.

Art. 132. O animal poderá ser resgatado do setor responsável pelo controle de zoonoses somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após comprovação de sanidade do animal (tuberculose, brucelose, anemia infecciosa, mormo, aftosa e outros) e o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento de taxas.

Parágrafo único. Para liberação do animal apreendido, o seu proprietário deverá recolher aos cofres do Município o valor correspondente a:

I – taxa de apreensão por animal - 10 (dez) UFEMG;

II – taxa de diária por animal - 5 (cinco) UFEMG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

III – taxa de reincidência - 20 (vinte) UFEMG.

Art. 133. Os animais apreendidos nas vias e logradouros públicos, quando não reclamados no setor responsável pelo controle de zoonoses nos prazos estabelecidos no § 3º do art. 131, terão um dos seguintes destinos:

I - doação: serão doados a instituições de ensino e pesquisa ou a entidades filantrópicas, devidamente cadastradas pela Vigilância em Saúde;

II - leiloados: a Administração Municipal efetuará a venda em hasta pública precedida de licitação;

III - eutanásia: será realizada eutanásia nos animais portadores de zoonoses, e naqueles condenados por laudo médico veterinário.

Art. 134. O cadáver do animal submetido a eutanásia ou que venha a óbito nas instalações do setor responsável pelo controle de zoonoses será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pelas autoridades competentes e em atendimento à legislação específica de destinação de resíduos de serviços de saúde.

Art. 135. O Município não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato ou a apreensão.

Art. 136. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, bem como alimentá-los em área pública sem as devidas condições.

Parágrafo único. Os animais não mais desejados por motivo de doença incurável ou por colocarem a família e a comunidade em risco serão encaminhados ao setor responsável pelo controle de zoonoses para eutanásia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO IV

DOS ESTÁBULOS, BAIAS, GRANJAS DE AVES OU SUÍNOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 137. Não são permitidas, no perímetro urbano, instalações e estábulos, baias, granjas de aves ou suínos e estabelecimentos congêneres, exceto aqueles previstos no art. 125 desta Lei Complementar.

Art. 138. As granjas de suínos e avícolas existentes na zona urbana na data da publicação desta Lei Complementar deverão ser transferidas ou retiradas do perímetro urbano, obedecendo-se os prazos constantes do art. 139.

Art. 139. Verificada a impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, a autoridade sanitária fixará prazos para seu fechamento ou remoção, obedecendo aos seguintes critérios:

I - granjas de aves de corte: prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 90 (noventa) dias;

II - granjas de produção de ovos (aves de postura): prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses;

III – granjas de suínos: prazo mínimo 3 (três) e máximo de 6 (seis) meses.

Art. 140. Os estábulos, baias e estabelecimentos congêneres que se situarem em áreas urbanas deverão ser removidos no prazo máximo de 1 (um) ano, ou, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados a tratamento de animais, exposições de animais ou centros de controle de endemias em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que tomem medidas de higiene adequadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 141. Os veículos de transporte de animais deverão ser mantidos limpos após seu uso, notadamente aqueles que ficarem estacionados nas vias públicas do perímetro urbano.

SUBSEÇÃO V

DOS INSETICIDAS E RATICIDAS

Art. 142. Só poderão ser utilizados os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinarem à pronta aplicação por quaisquer pessoas para fins domésticos ou a aplicação e manipulação por pessoas ou organizações especializadas para fins profissionais.

Art. 143. Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, raticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

Art. 144. O controle da aplicação de raticidas registrados no órgão competente e classificados como de alta toxicidade será privativo de empresas e entidades especializadas.

Art. 145. A aplicação de inseticidas ou raticidas deverá ser orientada por pessoal técnico habilitado.

Art. 146. O profissional destinado à aplicação de inseticidas ou raticidas em empresas e entidades públicas especializadas deverá possuir cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 148. O profissional de que trata o artigo anterior, no exercício da atividade de aplicação de inseticidas ou raticidas, deverá utilizar equipamento adequado de proteção individual.

Art. 149. As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 150. Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto nesta Lei Complementar deverão obedecer às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 151. Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos que resultarem da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

TÍTULO VII

DA FARMACOVIGILÂNCIA

Art. 152. A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Farmacovigilância destinado a efetuar a detecção, avaliação, compreensão e prevenção das reações adversas ao medicamento, ou quaisquer problemas relacionados a medicamentos comunicados por estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária ou pelo público usuário.

Parágrafo único. Ao Programa de Farmacovigilância compete:

- I – promover o desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre a utilização de produtos como forma de contribuir para o uso racional de medicamentos;
- II – promover o desenvolvimento e elaboração de procedimentos operacionais sistematizados e consolidados em manuais técnico-normativos, roteiros, modelos e instruções de serviço, viabilizando-se, ampla divulgação;
- III – coletas sistemáticas para análises laboratoriais;
- IV – desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtivos, com instituições públicas governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, visando o conhecimento e o controle dos medicamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO VIII

DA TECNOVIGILÂNCIA

Art. 153. A Vigilância em Saúde, através das suas áreas específicas, deverá instituir o Programa de Tecnovigilância destinado a monitorar, agregar e analisar as notificações de queixas técnicas e ocorrências de eventos adversos com suspeita de envolvimento de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ao Programa de Tecnovigilância compete:

- I - monitorar as atividades nacionais e internacionais de tecnovigilância;
- II - relacionar-se com a rede de laboratórios de saúde pública para fins de tecnovigilância;
- III - avaliar a segurança de equipamentos, produtos diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde de forma proativa;
- IV - monitorar a propaganda e o comércio de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde em desacordo com a legislação vigente;
- V - fomentar estudos epidemiológicos que envolvam equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde;
- VI - identificar e acompanhar a presença no mercado de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde tecnologicamente obsoletos que comprometam a segurança e a eficácia;
- VII - dar suporte, repassar e buscar informações técnicas relativas às ações de tecnovigilância em estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária;
- VIII - organizar cursos de capacitação e atualização de recursos humanos em tecnovigilância para as áreas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- IX - relacionar com organismos nacional e internacional no que tange a Vigilância Sanitária pós-comercialização de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso em saúde;
- X - estabelecer sistema de notificação por parte de qualquer profissional de saúde, dos usuários e dos próprios fabricantes sobre suspeita de efeitos adversos em meio aos cuidados com um paciente que estiver sob a ação de um produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. A notificação de que trata o inc. X deste artigo será efetuada mesmo que o evento não possua uma relação de causalidade estabelecida.

TÍTULO IX

DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Art. 154. A Vigilância em Saúde, através de sua área específica, zelará pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização, estabelecidos nas legislações pertinentes, no que se refere à propaganda e ao uso das técnicas de engenharia genética, construção, beneficiamento, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como do meio ambiente.

TÍTULO X

DA DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 155. Na divulgação de temas e mensagens relativos à saúde será proibida a apresentação de conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, bem como promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de interesse de saúde.

TÍTULO XI

DA DEFESA SANITÁRIA INTERNACIONAL

Art. 156. Compete à autoridade sanitária municipal observar e exigir o cumprimento, em seu território, das determinações contidas em regulamentos, acordos e convênios subscritos pelo Brasil para controle de doenças, pragas, circulação de produtos e prestação de serviços de saúde ou de interesse da saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º Poderá ser criada dotação orçamentária específica, a ser gerenciada pela Vigilância em Saúde, que garanta aquisição de equipamentos, instrumentos, vestuários especiais e material necessários às ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, assim como viabilizar deslocamentos e manutenção, no município ou fora dele, do corpo técnico envolvido em ação, quando identificadas situações emergenciais que necessitem imediata intervenção da Vigilância em Saúde.

§ 2º O Diretor da Vigilância em Saúde, o Chefe do Poder Executivo e/ou o Gestor Municipal de Saúde poderão, em circunstâncias especiais e justificáveis, de emergência ou calamidade pública, requisitar recursos humanos de outras unidades do Sistema Público Municipal ou estranho a ele investindo-os, na condição de autoridade sanitária, através de ato legal apropriado que delimite a extensão e tempo de sua atuação.

§ 3º A Comissão Técnico Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do Diretor da Vigilância em Saúde, elaborará proposta de Regulamento técnico, disciplinando plano emergencial de ação da Vigilância em Saúde, em situações emergenciais, viabilizando a utilização de instalações, equipamentos, veículos, vestuários especiais, recursos humanos próprios ou excepcionalmente nomeados, materiais de expediente e outros inerentes a esse tipo de situação, estabelecendo rotas emergenciais, escalas de servidores de plantão, servidores de sobreaviso, servidores referências e outros recursos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de vigilância e controle.

§ 4º A Comissão Técnico Normativa da Vigilância em Saúde, por determinação do Diretor da Vigilância em Saúde, caso constatado inexistir nas esferas estadual e federal instrumento legal que lhe faculte a atuação, formulará proposta de normas ao Executivo para regulamentar os procedimentos necessários para controle e monitoramento de pessoas ou grupos de pessoas provenientes de áreas com suspeita ou ocorrência comprovada de doenças transmissíveis, assim como dos locais onde estiverem alojados, abrigados, internados, prestando serviços ou participando de eventos, além de promover o controle da importação, do transporte, da distribuição, do armazenamento e do comércio dos produtos, equipamentos e utensílios, produzidos ou provenientes de outros países.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO XII

DA PESQUISA

Art. 157. A Secretaria Municipal de Saúde incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;
- II – a pesquisa tecnológica voltar-se-á, preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente no campo da saúde;
- III – a compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural;
- IV – no desenvolvimento de pesquisa devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e a coletividade, os cinco referenciais básicos da bioética, quais sejam, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

Art. 158. A Vigilância em Saúde manterá banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se para tal finalidade com as comissões de ética em pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º A Vigilância em Saúde Municipal zelará para que nos estabelecimentos de saúde seja observada a legislação aplicável à pesquisa envolvendo seres humanos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, aplica-se a legislação pertinente aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como a pesquisa envolvendo estes organismos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO XIII

DA CAPACITAÇÃO

Art. 159. A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através da Vigilância em Saúde e suas áreas específicas, para capacitar pessoal técnico destinado à atuação nas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, assim como aos demais serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará o Centro de Treinamento e Ensino em Saúde, voltado para desenvolvimento de cursos nos diversos níveis de complexidade e implementação de programas de educação continuada e treinamentos em serviço, com a finalidade de garantir as melhorias necessárias na prestação dos serviços inerentes às áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador e outras áreas relacionadas com os serviços de saúde pública.

Art. 160. O setor de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde manterá atividades de apoio técnico e logístico para capacitação permanente dos profissionais que atuam na Vigilância em Saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação destas.

TÍTULO XIV

DA COMISSÃO TÉCNICA NORMATIVA E DE CONTROLE E AVALIAÇÃO

Art. 161. O Secretário Municipal de Saúde poderá instituir Comissão Técnica Normativa da Vigilância em Saúde, constituída por servidores da Vigilância em Saúde e outros profissionais que se fizerem necessários, que serão nomeados por ato do Chefe do Executivo, visando elaborar estudos e encaminhar propostas de normas técnicas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

portarias, decretos, leis e outros atos complementares à legislação federal, estadual e municipal vigentes, de forma a garantir a eficaz atuação das áreas específicas da Vigilância em Saúde em situações de normalidade ou em situações de emergência e calamidades públicas.

Art. 162. Por ato do Executivo, poderá ser instituída Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde, cujas finalidades principais serão o da preservação dos padrões de legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos praticados no exercício das atribuições das áreas de atuação da Vigilância em Saúde.

§ 1º A Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde será composta por servidores, com nível universitário e ter experiência nas várias áreas de atuação da Vigilância em Saúde, que serão nomeados por ato do Executivo.

§ 2º Incumbe à Comissão Técnico-Normativa prevista no art. 161 desta Lei Complementar, elaborar a proposta do Regulamento Técnico que disciplinará o funcionamento da Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde.

TÍTULO XV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DA NORMA GERAL

Art. 163. Considera-se infração administrativa sanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei Complementar, nas normas legais vigentes, regulamentares e outras que, de qualquer forma, se destinem à promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

§ 1º A aplicação do auto de infração, bem como o julgamento do processo administrativo próprio, a aplicação da pena, a apreciação da defesa e do recurso seguirá a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ou em legislação específica, quando existir.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos, locais ou bens de interesse da saúde pública.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o interessado, fabricante, manipulador, beneficiador, transportador ou acondicionador tomará as providências urgentes que a situação exigir ou a autoridade sanitária determinar, providenciando o recolhimento e o destino conveniente dos produtos e bens, bem como a recuperação do ambiente afetado.

§ 4º Quando a infração sanitária for cometida por servidor, empresa ou órgão público, de qualquer esfera de governo, a Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo das outras medidas que o caso impuser:

I - comunicará o fato ao superior hierárquico ou respectivo ente de controle externo, para as medidas disciplinares ou corretivas cabíveis;

II - havendo indícios de irregularidades ou ilegalidades, será encaminhado expediente circunstanciado, com as provas disponíveis, ao órgão do Ministério Público, para as providências de ordem civil e criminal, cabíveis.

Art. 164. Responde pela infração a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa ou concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas poderão ser autuados os diretores, responsáveis técnicos e empregados diretamente envolvidos na infração.

Art. 165. A autoridade sanitária cientificará o Ministério Público, através de expediente circunstanciado, sempre que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

I - constatar que a infração sanitária cometida coloque em risco a saúde da população pela sua reincidência específica ou descumprimento das determinações solicitadas pela autoridade sanitária;

II - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

III - ocorrer desacato à autoridade sanitária ou resistência às determinações e atos por ela emanados.

SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 166. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta ou recipiente;

IV - inutilização do produto, utensílio, equipamento ou recipiente;

V - interdição do produto, utensílio, equipamento, máquina, ferramenta, recipiente, ambientes, condições e processos de trabalho;

VI - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seção ou veículo, ambientes, condições e processos de trabalho, máquinas, equipamentos e ferramentas;

VIII - proibição de propaganda;

IX - encaminhamento de processo para o órgão competente, com a recomendação de cancelamento de autorização de funcionamento e/ou autorização especial de funcionamento;

X - cancelamento do alvará sanitário do estabelecimento;

XI - multa.

§ 1º A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

§ 2º A pena educativa consiste:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

- I – na divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;
- II – na reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;
- III – na veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Art. 167. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e classificam-se da seguinte forma:

- I - leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A pena base de multa consiste nos seguintes valores:

- I - nas infrações leves: de 100 (cem) UFEMG;
- II - nas infrações graves: de 250 (duzentos e cinquenta) UFEMG;
- III - nas infrações gravíssimas: de 400 (quatrocentos) UFEMG.

§ 2º A pena de multa consiste no pagamento do valor a ser calculado através da multiplicação da pena base conforme classificação do tipo de infração (leve, grave ou gravíssima) com o índice de classificação do tipo de estabelecimento e pelo índice correspondente à metragem do mesmo, de acordo com a tabela abaixo:

ÍNDICE TIPO DE ESTABELECIMENTO

01 Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de contaminação: bar, boate, bomboniére, café, depósito de bebida, depósito de fruta e verdura, depósito de produto não perecível, envasador de chá, de café, de condimento e de especiaria, quitanda, atacadista de produto não perecível, de alimentação animal (ração, supletivos),



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

comércio ou distribuição de cosmético, de perfume e de produto higiênico, embalagem, instrumento laboratorial, instrumento ou equipamento médico-hospitalar, instrumento ou equipamento odontológico e fertilizante.

1,5 Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com menor risco a saúde: clínica de fisioterapia ou reabilitação, clínica de psicoterapia ou desintoxicação, clínica ou consultório de psicanálise, consultório médico, consultório odontológico, consultório veterinário, óptica, aviário, barbearia, salão de beleza, casa de espetáculo e similares, cemitério, necrotério, cinema, teatro, hotel, motel, pensão, igreja lavanderia, clube recreativo, serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano.

2,0 Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto, embalagem, equipamento e utensílio com maior risco de contaminação: Açougue, cantina escolar, casa de frios (laticínio e embutido), casa de suco, caldo de cana e similares, depósito de alimento, confeitaria, cozinha industrial, comércio de pescado, peixaria, lanchonete, mercado, mini e hipermercado, padaria, panificadora, pastelaria, pizzaria, comércio de produto congelado, restaurante, bufê, churrascaria, trailer, quiosque, sorveteria, atacadista de produto perecível, de agrotóxico e de fertilizante, distribuidor de droga, medicamento e insumo farmacêutico, de produto de uso laboratorial, de produto farmacêutico, de produto biológico, de produto odontológico, de produto de uso médico-hospitalar e de similares, e comércio de produto veterinário.

2,5 Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse da saúde pública, com maior risco a saúde: clínica veterinária, policlínica, clínica odontológica, clínica médica, farmácia, drogaria, ervanária, hospital, pronto socorro, hospital veterinário, laboratório de análise clínica, de bromatologia e de patologia clínica, serviço de hemoterapia, posto de coleta de material, asilo, desinsetizadora, desratizadora, indústria de domissanitários, escola e sauna.

INDICE METRAGEM

1,0	50m ² até 100 m ²
1,5	100,01m ² até 270 m ²
2,0	270,01m ² até 500 m ²
2,5	Acima de 500,01m ²

Art. 168. Para a escolha, graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º A autoridade sanitária poderá, a seu critério, usar de maior rigor se a infração estiver sendo cometida após campanha educativa, ou em período previamente incluído em programação divulgada, especialmente, quando houver a participação comunitária.

§ 2º A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva da autoridade sanitária, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 3º No caso de descumprimento do auto de intimação, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 174 desta Lei Complementar.

Art. 169. São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido a causa fundamental para a consecução do evento;
- II – a inadequada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve, levando-se em consideração as conseqüências para a saúde pública.

Art. 170. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

V – o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Parágrafo único. Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

Art. 171. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

SEÇÃO III

DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 172. Considera-se infração de natureza sanitária e está incursa nas penas discriminadas:

I - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, ou quaisquer estabelecimentos que fabricar produtos ou substâncias que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou que contrariar as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes, ou que contrariar o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

III - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dedicar à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

licença do órgão sanitário competente ou que contrariar as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizarem aparelhos e equipamentos geradores de raios-x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exercerem profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente, ou que contrariar o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos e demais produtos e substâncias que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou que contrariar o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - fazer propaganda de produtos de interesse da vigilância sanitária, alimentos ou outros em desacordo com a legislação pertinente:

Pena - advertência, pena educativa, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - deixar, aquele que tem o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais ou regulamentares vigentes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Pena – advertência, pena educativa, e/ou multa;

VIII - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente:

Pena – advertência, pena educativa, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;

IX - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita:

Pena – advertência, pena educativa, apreensão do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial e/ou multa;

X - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito a controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XI - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou da fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda e/ou multa;

XII – manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

XIII - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente:

Pena – advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, cancelamento do alvará sanitário, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto e/ou multa;

XIV - deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão do produto, inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto, cancelamento do alvará sanitário, cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial e/ou multa;

XV - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – advertência, pena educativa e/ou multa;

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

XVII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades de saúde:

Pena - advertência pena educativa e/ou multa;

XVIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIX - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XX - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XXI - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XXII - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizar-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

XXIII - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena - advertência, pena educativa, inutilização, interdição e/ou multa;

XXIV - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

XXV - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e outros:

Pena - apreensão, pena educativa, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXVI - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos ou substâncias de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe, posteriormente ao prazo expirado, nova data de validade:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e/ou da autorização e/ou multa;

XXVII - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado, bem como deixar de cumprir as boas práticas de manipulação e controle:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;

XXVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa:

XXIX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXX - aplicar biocida cuja ação se produza por gás ou vapor em bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Pena - advertência, pena educativa, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXXI - não cumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, responsáveis diretos por veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XXXII - não cumprir as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XXXIII - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde e/ou de interesse da saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição e/ou multa;

XXXIV - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXXV - proceder à cremação de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, pena educativa, interdição e/ou multa;

XXXVI - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXXVII - expor ou entregar ao consumo humano sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na legislação pertinente:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXXVIII - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente e à defesa da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda e multa;

XXXIX - transgredir normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações:

Pena - advertência, pena educativa, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;

XL – não observar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, crematórios, capelas funerárias e velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, bem como tudo que contrariar a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena - advertência, pena educativa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade e/ou multa.

XLI - fabricar e/ou comercializar qualquer equipamento de tratamento de esgoto doméstico em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa.

XLII – manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Pena - advertência, pena educativa, interdição total ou parcial do equipamento, máquina, setor local, estabelecimento e/ou multa.

XLIII – fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Pena - interdição total ou parcial do equipamento, máquina, setor local, estabelecimento pena educativa, e/ou multa.

XLIV – instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados ou em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviço de saúde e de interesse da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, interdição, apreensão, cancelamento do alvará sanitário e/ou multa.

XLV – transgredir normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde dos trabalhadores:

Pena – advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição total ou parcial dos ambientes, condições e processos de trabalho, bem como suas máquinas, equipamentos e/ou ferramentas e cancelamento de autorização para funcionamento da empresa e/ou multa.

XLVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, pena educativa, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, máquina ou equipamento, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator às penalidades de multa, mediante auto de multa (art. 197, § 2º), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

SEÇÃO IV

DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 173. Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os formulários de autos e termos são padronizados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 174. A Vigilância em Saúde emitirá as ordens, recomendações ou instruções que se fizerem necessárias mediante auto de intimação.

§ 1º O auto de intimação poderá ser expedido antes, durante ou após qualquer auto de infração, e o seu descumprimento, quando injustificado, será punido com multa, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º O descumprimento do auto de intimação será penalizado mediante auto de multa, na forma do art. 197 § 2º, devendo ser dobrada a multa e/ou expedido auto de infração a cada desobediência, até o valor máximo previsto nesta Lei Complementar.

Art. 175. O auto de intimação será lavrado em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

- I – o nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;
- II – a disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;
- III – a medida sanitária exigida, com as instruções necessárias, se for o caso;
- IV – o prazo para sua execução ou duração ou, no caso de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;
- V – nome, matrícula e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;
- VI – nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;
- VII – quando da impossibilidade da assinatura do intimado ou representante legal ou preposto, admite-se assinatura a rogo, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de intimação não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

§ 2º O Diretor da Vigilância em Saúde ou seu preposto determinará, quando constatar as omissões ou incorreções referidas no parágrafo anterior, a retificação do auto de intimação, que será encaminhado ao infrator com as mesmas formalidades da primeira notificação, sendo concedido inclusive os mesmos prazos para defesa ou impugnação.

Art. 176. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de intimação poderá ser assinado a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 177. O auto de intimação será lavrado no local onde foi verificada a infração sanitária ou, na sua dificuldade ou impossibilidade, na sede da repartição competente, pela autoridade sanitária que a houver constatado, podendo ser enviada por carta registrada, com aviso de recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. Se o infrator se encontrar em lugar ignorado, incerto, desconhecido, não sabido ou inacessível, a autoridade sanitária fará expedir edital, com prazo fixado, devendo o mesmo ser publicado uma única vez no jornal de grande circulação ou outro meio previsto em regulamento, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 178. A penalidade de interdição será aplicada sempre que o risco à saúde da população o justificar, nas seguintes modalidades:

- I – cautelar;
- II – por tempo indeterminado;
- III – definitiva.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, torna-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 179. A autoridade sanitária, nos casos de perigo para a saúde pública ou no interesse desta, havendo ou não infração sanitária, poderá interditar o local ou bem, ou determinar quaisquer medidas cautelares, mediante auto de intimação.

§ 1º Se houver divergência entre a equipe de fiscalização na decisão de interditar, deverá a decisão ser remetida à Comissão de Controle e Avaliação das Ações de Vigilância em Saúde.

§ 2º Quando houver apreensão ou interdição de produto ou bem em caráter cautelar, na forma do caput deste artigo, e o responsável for idôneo, moral e financeiramente, este poderá ser designado depositário, caso contrário, a mercadoria será recolhida para outro local, sob a guarda da autoridade de saúde e de terceiro, às custas do proprietário ou responsável.

§ 3º No caso de medida cautelar não acompanhada de auto de infração, o descumprimento do auto de intimação será punido com penalidade de multa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 180. A autoridade sanitária executará ou contratará a realização de serviços ou obras constantes de auto de intimação, inclusive transporte, por conta e risco do infrator ou responsável, nos seguintes casos:

I – se não tiver condições de fazê-lo por si próprio ou se resistir à ordem, sendo que neste último caso, poderá incorrer nas sanções legais cabíveis;

II – se encontrar-se ausente no período ou em lugar incerto, não sabido ou inacessível, sem que tenha representante legal ou preposto no local.

Art. 181. No caso de edificação, equipamentos ou utensílios de difícil remoção, havendo necessidade de impedir o seu uso transitório ou definitivo, a formalização legal será feita mediante a lavratura de auto e termo respectivos, acompanhados, se for o caso, de aposição de lacres, nos locais mais indicados.

Art. 182. O prazo de validade da medida baixada por auto de intimação, em se tratando de produtos ou substâncias, não excederá 90 (noventa dias) ou 48 (quarenta e oito) horas para os bens perecíveis, ao final dos quais o bem será automaticamente liberado, se não pender de outra medida sanitária, laudo de análise laboratorial ou decisão condenatória.

SUBSEÇÃO II

DO AUTO DE COLETA PARA ANÁLISE FISCAL

Art. 183. A apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal, far-se-á mediante coleta representativa do estoque existente, será dividida em três partes e tornar-se-á inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e, as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial credenciado.

Art. 184. A coleta representativa do estoque existente para análise fiscal será feita mediante lavratura, em 3 (três) vias, de auto de coleta, que conterà:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

- I – o nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão e/ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;
- II – nome, a marca, quantidade, volume, peso, origem, procedência, lote ou partida, prazo de validade, data de fabricação e demais características identificadoras do produto apreendido;
- III – local e data da coleta;
- IV – descrição das condições de higiene e conservação dos produtos ou a substâncias apreendidas, com todas as informações de interesse da saúde e do Ministério Público;
- V – assinatura legível da autoridade sanitária e do detentor; caso o mesmo se negar, estiver impossibilitado ou for analfabeto, realizar-se-á a consignação desta circunstância, ou, admitir-se-á assinatura a “rogo”, com 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º As três vias do auto de coleta terão a seguinte destinação:

- I - interessado;
- II - laboratório oficial credenciado;
- III - processo.

§ 2º Se a quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou a substância será encaminhado ao laboratório oficial credenciado para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante da empresa e do perito por ela indicado, se for o caso.

§ 3º Se ausentes às pessoas mencionadas no parágrafo anterior, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 185. A autoridade sanitária competente, do laboratório oficial credenciado, lavrará laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, fornecendo cópias para o processo e aos interessados.

Parágrafo único. Havendo interesse, de ordem civil ou criminal do Ministério Público, a autoridade sanitária encaminhará cópia do laudo àquele órgão, detalhando todas as informações de caráter técnico que tiver ou forem solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 186. Revelando a análise que o produto ou a substância é impróprio para o consumo, a autoridade sanitária, mediante auto de intimação, apreenderá os produtos condenados e lavrará o auto de infração.

Art. 187. O infrator, discordando do resultado condenatório da análise fiscal, poderá requerer, no prazo de dez dias ou por ocasião da impugnação do auto de infração, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 1º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 2º A perícia de contraprova não será realizada se houver indício de violação da amostra em poder do infrator e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 3º Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

Art. 188. Havendo discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova, o infrator poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, novo exame pericial a ser realizado, em igual prazo, na segunda amostra em poder do laboratório oficial credenciado.

Art. 189. Se a análise fiscal ou perícia de contraprova vier a considerar o produto ou substância própria para o consumo, a autoridade sanitária autorizará a sua liberação, arquivando-se o processo. Caso contrário, tomará as providências definitivas de interdição, inutilização ou outra destinação aprovada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 190. A autoridade sanitária interditará, preventivamente, o produto ou a substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou de adulteração ou de ações fraudulentas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Art. 191. A interdição do produto ou substância e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências, observado o disposto no art. 182 desta Lei Complementar.

Art. 192. Os produtos ou substâncias manifestamente deteriorados ou alterados serão apreendidos e inutilizados imediatamente, a menos que possam ter algum aproveitamento previsto em regulamento, norma técnica ou decisão superior, observado o disposto no art. 193 desta Lei Complementar.

Art. 193. O Secretário Municipal de Saúde poderá, no caso de condenação de produto ou substância cuja alteração, falsificação, não-licenciamento ou procedência incomprovada, não impliquem em torná-los impróprios para o consumo ou outro uso, determinar ou autorizar a sua doação a estabelecimentos assistenciais ou congêneres após análise e parecer de um técnico da área pertinente, favorável á doação.

§ 1º A critério da autoridade sanitária e observadas as necessárias precauções, os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, impróprios ao consumo humano não serão inutilizados se puderem ser destinados ao plantio ou fins industriais.

§ 2º Não será inutilizado o alimento apreendido quando passível de utilização na alimentação animal, plantio ou fins industriais não-alimentícios, a critério da autoridade sanitária e observadas as necessárias precauções.

SUBSEÇÃO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DE MULTA

Art. 194. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, em seus regulamentos ou em legislação específica, quando existir.

Art. 195. O auto de infração será lavrado no ato da inspeção sanitária ou posteriormente na sede da repartição competente, observando a forma, o rito e os prazos estabelecidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

nesta Lei Complementar, em seus regulamentos e legislação específica, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà os seguintes dados:

- I – nome do infrator, endereço, CPF ou CNPJ, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade atuada;
- II – o ato ou fato constitutivo da infração e o local, data e hora respectivos;
- III – a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V – prazo para a defesa ou impugnação, com a indicação da autoridade a que deve ser dirigida, e seu endereço;
- VI – nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII – a assinatura do atuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância;
- VIII – quando da impossibilidade da assinatura do infrator ou representante legal ou preposto, admitir-se-á assinatura a rogo, com assinatura de duas testemunhas, se possível;
- IX – número da intimação, com o prazo estipulado para o cumprimento das exigências, no caso de obrigação subsistente.

§ 1º O Diretor da Vigilância em Saúde ou técnico por este determinado, antes de processar o auto de infração, fará um exame prévio deste, ordenando sua retificação, se necessário.

§ 2º O infrator será notificado da renovação ou retificação do auto de infração, com as mesmas formalidades da primeira notificação, renovando o prazo para defesa ou impugnação.

§ 3º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, caso, no processo, constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

Art. 196. Quando o atuado for analfabeto, fisicamente incapacitado ou recusar-se a exarar a ciência, o auto de infração poderá ser assinado a rogo na presença de duas



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

testemunhas, ou na falta destas, a autoridade autuante realizará a consignação desta circunstância no auto.

Art. 197. O auto de multa, dependendo do valor aplicado, será lavrado no ato da inspeção sanitária ou posteriormente na sede da repartição competente, observando a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, seus regulamentos e legislação específica, quando existir.

§ 1º Quando verificar que se trata de infração leve (art. 167) e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a autoridade autuante poderá lavrar o respectivo auto, fixando-a, desde logo, a pena base de 300 (trezentos) UFEMG, levando em conta os critérios de dosimetria desta Lei Complementar e seus regulamentos.

§ 2º O auto de multa conterà os requisitos do art. 195 desta Lei Complementar e seguirá a mesma tramitação (art. 199 a 204) do auto de infração.

§ 3º O auto de multa aplica-se nos casos de descumprimento de auto de intimação, nos termos do art. 174 desta Lei Complementar e nos casos de desacato à autoridade sanitária, em conformidade com o Parágrafo único do art. 172.

§ 4º No auto de multa constará a advertência de que o infrator que efetuar o seu recolhimento ao Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação, terá direito a desconto de vinte por cento no valor da multa.

Art. 198. Mesmo com a lavratura do auto de infração ou de multa subsistir para o infrator obrigação de ordem legal ou técnica a cumprir, a autoridade sanitária ordenará as providências mediante auto de intimação.

SUBSEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DEFESA

Art. 199. O infrator será notificado para ciência do auto de infração ou de multa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

I – pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º O edital referido no inciso III será publicado uma única vez no jornal de grande circulação ou outro meio previsto em regulamento, indicando a autoridade perante a qual poderá ser apresentada a defesa, com o respectivo endereço e advertirá que a notificação se considerará efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, outra pessoa poderá assinar por ele, a seu pedido, devendo a autoridade autuante registrar o fato no auto.

Art. 200. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa, no prazo previsto no art. 206 desta Lei Complementar, contados a partir da sua notificação.

SUBSEÇÃO V

DO JULGAMENTO

Art. 201. Recebendo a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da autoridade autuante, que deverá ser fornecido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

Art. 202. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, determinará o arquivamento do processo; se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

I - no caso do auto de multa, transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, este será encaminhado para lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhido ao Fundo Municipal de Saúde;

II - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 203. Ficam instituídas as seguintes instâncias de julgamento para apuração das infrações sanitárias, na forma de seu regulamento específico:

I – primeira instância: Secretário Municipal de Saúde;

II – segunda instância: Junta de Julgamento.

III – terceira instância: Prefeito Municipal;

§ 1º Antes de decidir sobre qualquer recurso, cada instância julgadora poderá criar comissão de técnicos da área de Vigilância em Saúde, com a finalidade de emitir parecer técnico conclusivo para tomada de decisão.

§ 2º Todas as decisões dos processos administrativos deverão ser fundamentadas.

§ 3º Após decisão condenatória de 1ª instância, caberá recurso a 2ª instância no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou publicação.

§ 4º A Junta de Julgamento deve ser composta por servidores em número ímpar de pessoas, sendo no mínimo 3 (três), a fim de evitar empates nos julgamentos. Esta junta terá composição e funcionamentos regulamentados por ato do Executivo.

§ 5º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a 3ª instância no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO VI

DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 204. O auto de imposição de penalidade será lavrado pela autoridade autuante, nos termos da decisão condenatória, em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

- I – o nome ou denominação da pessoa física ou jurídica, com CPF ou CNPJ, endereço bem como os demais elementos necessários à sua identificação e qualificação;
- II – o número e data do auto de infração respectivo;
- III – a descrição do ato ou fato constitutivo da infração e o local onde ocorreu;
- IV – a disposição legal ou regulamentar infringida;
- V – a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - o prazo legal de 15 (quinze) dias para interpor recurso, contado da ciência do autuado, indicando a autoridade competente;
- VII – a assinatura da autoridade atuante;
- VIII – a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade atuante;
- IX – quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá ser assinado a rogo, na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade atuante.

Parágrafo único. O auto de imposição de penalidade poderá ser remetido pelo correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado por edital, se o autuado estiver em lugar incerto, inacessível ou não sabido (art. 199, § 1º).

Art. 205. Se a condenação incluir multa, o auto de imposição de penalidades indicará:

- I – o valor da penalidade pecuniária;
- II – o prazo para pagamento de 30 (trinta) dias a contar da notificação, sob pena de cobrança judicial, podendo ser parcelado depois de regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

III – se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, com desistência tácita do recurso, terá desconto de 20% (vinte por cento) no valor da multa;

IV – a advertência de que o não-pagamento da multa, depois de esgotados os recursos e o prazo legal, implicará em inscrição em dívida ativa do município;

V – as instruções para o recolhimento da multa.

SUBSEÇÃO VII

DO RECURSO

Art. 206. O interessado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou publicação, recorrer da decisão administrativa à autoridade competente.

§ 1º Não será recebido o recurso enquanto não for cumprida a obrigação subsistente, determinada por auto de intimação, cabendo à instância recursal certificar-se do fato junto com uma autoridade sanitária.

§ 2º Os recursos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária.

Art. 207. A publicação das decisões da instância recursal dar-se-á:

II – através do placard afixado na sede administrativa;

II – por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

III – por edital;

Art. 208. Julgado o recurso, os autos serão devolvidos ao órgão de origem para a execução da decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. Se a decisão tiver cunho meramente processual de anulação dos atos praticados, a autoridade sanitária renovará os procedimentos, atendendo às recomendações e às determinações legais.

SUBSEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 209. Esgotados os prazos ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão competente tomará as seguintes providências:

- I – fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores, comunicando aos órgãos de imprensa os casos mais graves de interesse da população em geral;
- II – comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas do Município;
- III – promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas;
- IV – manterá controle e acompanhamento da cobrança das multas perante o órgão competente e ao Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 210. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

SUBSEÇÃO X

DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 211. A Vigilância em Saúde, através da sua área específica, manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE ATOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 212. A taxa de atos da Vigilância em Saúde será devida pela execução dos seguintes serviços prestados pela Secretaria Municipal da Saúde:

I – inspeção sanitária realizada a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento ou divulgação possa interessar à saúde pública;

II - inspeção prévia, que é a inspeção realizada para a concessão de alvará sanitário;

III - concessão de alvará sanitário, entendido como autorização para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância Ambiental em Saúde Municipal;

IV - concessão de licença especial, entendida como autorização para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, consideradas de interesse da saúde pública;

V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

VI – análise e aprovação sanitária de projetos de edificações de estabelecimento de saúde e de interesse da saúde;

VII – outros serviços fixados por ato municipal.

§ 1º As taxas dos atos de Vigilância em Saúde serão baseadas na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais vigente e a tabela dos respectivos valores será regulamentada através Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores previstos no parágrafo anterior deverão ser atualizados no dia 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com índice estabelecido por legislação municipal, de modo que reflita a perda do valor aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 213. As taxas dos atos de Vigilância em Saúde terão como base a Tabela de Atos de Vigilância Sanitária baixada por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento das taxas previstas neste artigo não exclui os demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º O produto das arrecadações das taxas e das multas dos atos de Vigilância em Saúde, através das suas áreas de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador será de competência do Fundo Municipal de Saúde, e destina-se à manutenção, aparelhamento, aperfeiçoamento e capacitação de técnicos dessas áreas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

TÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 214. O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessário à execução da presente Lei Complementar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 215. A saúde da mulher, pela sua especialidade, será compreendida numa organização de programa e ações permanentes desenvolvidas sob o amparo deste Código.

Art. 216. O Município poderá promover a criação de programas de referência à atenção da saúde da juventude, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – reconhecimento das necessidades específicas desta faixa etária;
- II – oferecimento de garantias para o acolhimento seguro de suas demandas;
- III – confiabilidade na postura dos profissionais diante da sua condição juvenil.

Art. 217. A Vigilância em Saúde, através da Comissão Técnica Normativa, elaborará regulamentação técnica para instituir os Programas de Toxico vigilância, Hemovigilância e outros que se fizerem necessários, em conformidade com o previsto na legislação federal vigente.

Art. 218. Os processos em andamento, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar não sofrerão alteração quanto à competência das autoridades autuantes e julgadoras bem como quanto aos procedimentos legais.

Parágrafo único. Os blocos de autos de: intimação, infração, multa, imposição de penalidades e de coletas de amostras já impressos pela Secretaria Municipal de Saúde terão validade até que sejam impressos novas remessas com a atual denominação de Vigilância em Saúde.

Art. 219. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 220. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro - CEP 39.250-000 Lassance - MG
Tel. (38) 3759-1267 –Fax- (38) 3759-1220

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 221. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de outras disposições nela contidas.

Sanciono, e, mando, portanto às autoridades e público em geral que a cumpram em todo o seu inteiro teor.

Prefeitura Municipal de Lassance, 10 de junho de 2016 .

Cléia Ferreira Rabelo Soares

Prefeita Municipal

Jair Prates

Secretário Municipal de Administração

Solange Fernandes Costa

Secretária Municipal de Saúde

Leandro Pereira Narciso

Procurador Geral do Município